



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

ELCA DE LIMA

BULLYING ENTRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

UMA VISÃO JURÍDICA

ASSIS

2013

ELCA DE LIMA

***BULLYING* ENTRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

UMA VISÃO JURÍDICA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de Ensino
Superior de Assis, como requisito do Curso
de Graduação em Bacharelado em Direito.

ASSIS

2013

FICHA CATALOGRÁFICA

LIMA, Elca de

Bullying Entre Crianças e Adolescentes: uma visão jurídica / Elca de Lima. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2013.

64 páginas.

Orientadora: Lenise Antunes Dias de Almeida
Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. *Bullying* 2.Crianças e adolescentes 3.Danos 4.Normas Jurídicas

CDD: 340
Biblioteca da FEMA

***BULLYING* ENTRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

UMA VISÃO JURÍDICA

ELCA DE LIMA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis como requisito do Curso de Graduação analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Professora Lenise Antunes Dias de Almeida.

Analisador: Maria Angélica Lacerda Marin Dassi

Assis

2013

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, que me deu sabedoria, foco, força e fé para que eu conseguisse finalizar a mais esta etapa de minha vida, porque sem Ele eu nada seria ou faria.

À minha amada mãe Fátima e irmãs Eliana e Emileide, por estarem sempre ao meu lado, ajudando para o prosseguimento de minha jornada, sendo sempre meu ponto de equilíbrio e me mantendo sempre com os pés no chão, mesmo não acreditando muito em meus sonhos, mas sempre os respeitando acima de tudo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, por permitir a finalização de mais esta árdua batalha de minha existência.

À professora, orientadora e amiga Lenise, por acreditar em meu potencial desde o princípio, quando nem eu mesma acreditava, me apoiando e me incentivando para que eu nunca desistisse do meu objetivo: a faculdade.

Aos professores que me acompanharam durante esses longos anos, pelo carinho, amizade, dedicação, ajuda e ensinamentos, em especial as queridíssimas amigas e professoras Gisele Spera e Maria Angélica.

Ao mestre e amigo Sérgio Frederico, pelos incentivos, aconselhamentos, ensinamentos e por ser autor intelectual inicial deste projeto.

Ao amigo Valterugo, pelo incentivo e torcida para minha inclusão e término neste curso de graduação.

Às amigas, Denise Begosso e Aline Barbosa por sempre me proporcionarem uma palavra de força e incentivo nos momentos em que mais precisei momentos de desespero e agonia, oferecendo sempre uma palavra amiga, palavras estas que sempre me proporcionaram um enorme conforto;

Natália Soares, Adriana Miranda, Diego Simões e Jéssica de Fátima por serem meus amores, e me aguentarem em todo e qualquer momento, me dando conselhos, broncas, puxões de orelha, e acima de tudo, por estarem comigo na alegria e na tristeza, aguentando a minha “normalidade anormal”;

Aos colegas de classe e colegas de faculdade que batalharam e batalham arduamente junto comigo e que com a mesma dificuldade concluíram e concluem a mais uma etapa.

Ao amigo Marco Aurélio, pela importantíssima ajuda na reta final de meus trabalhos, ao Digníssimo Promotor de Justiça Paulo Leonardo Ibanhez e ao Dr. Juvenal Tedesque, pela atenção e ensinamentos dispensados a mim.

Aos funcionários do núcleo de prática jurídica, em especial a queridíssima Rosângela, que foi trilhar novos caminhos, pelo carinho e dedicação que sempre me atenderam.

Obrigada a todos!

“A vida me ensinou...

A dizer adeus às pessoas que amo, sem tirá-las do meu coração; Sorrir às pessoas que não gostam de mim, para mostrá-las que sou diferente do que elas pensam; Fazer de conta que tudo está bem quando isso não é verdade, para que eu possa acreditar que tudo vai mudar; Calar-me para ouvir; aprender com meus erros. Afinal eu posso ser sempre melhor.”

Charlie Chaplin

(1889-1977)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal estudar o *Bullying* entre crianças e adolescentes. Para tanto, necessário se faz conceituar a expressão inglesa, *Bullying*, como também trazer algumas considerações sobre a sua evolução histórica e os impactos sociais e jurídicos que sofrem a vítima do *bullying*. São atos e atitudes que ocorrem há muitos anos e que vem tomando proporções com requintes de maldades por alguns agressores, fazendo assim, com que estudiosos de vários países buscassem meios para minimizar essa epidemia. Por se tratar de atos, que ocorrem na maioria das vezes, com crianças e adolescentes é necessário encontrar uma forma para coibir a expansão dessa atitude, como responsabilizar o agressor civilmente e criminalmente. A indenização não irá devolver o que foi perdido/roubado, mas é uma forma de compensação. Sabe-se que o *bullying* ainda não é tipificado como crime e tampouco crianças e adolescentes seriam punidas como criminosas, porém o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a esses infantes agressores medida socioeducativas, na tentativa de diminuir esse tipo de agressão.

Palavras-chave: *Bullying*; Crianças e adolescentes; Danos; Normas Jurídicas.

ABSTRACT

The main of this work is to study the *Bullying* among children and adolescents. Therefore, it is necessary to conceptualize the English expression, *Bullying*, as well as bringing up some considerations about its historical evolution and the social and legal suffering of the *bullying* victim. Actions and attitudes are occurring for many years and it has been taking proportions with refinements of evil by some bullies, taking researchers from several countries to seek ways to minimize this epidemic. Because these acts occur most often with children and adolescents, is necessary to find a way to curb the spread of this attitude, as the offender must be civilly and criminally blamed. The compensation will not restore what was lost / stolen, but it is a form of compensation. It is known that *bullying* is still not considered a crime nor children and adolescents would be punished as criminals, but the Statute of the Child and Adolescent provides these infants aggressors as educational partners in an attempt to reduce this type of aggression.

KEYWORDS: *Bullying*; Children and Adolescents; Damage; Legal Stand.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. CONCEITO E CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS.....	13
2. HISTÓRIA E CASUÍSTICA.....	17
3. NORMAS JURÍDICAS BRASILEIRAS	23
3.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS	23
3.2. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	28
3.3. O BULLYING E O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.....	34
3.4. BULLYING E O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO	38
3.4.1. Dano Moral.....	44
3.5. O BULLYING E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	60

INTRODUÇÃO

Este trabalho consiste no estudo de um tema bastante polêmico em nossa atualidade, o *bullying* entre crianças e adolescentes, tema este que existe grande evidência por parte da mídia mundial. Questionamentos, cartilhas, palestras, são realizadas no intuito de encontrar uma maneira para prevenir e evitar tal transtorno no universo infantil.

O *bullying* é hoje uma moléstia que atinge a qualquer pessoa ou sociedade, seja ela rica ou pobre, onde os mais “fortes” prevalecem sobre os mais “fracos”. São atos de caráter maldosos e insanos, aplicados repetidamente a um indivíduo ou um grupo de indivíduos com diferentes características.

Esta é uma epidemia mundial, que começa a tomar espaço, não somente nas áreas de caráter físico e psicológico, mas vem ganhando forças na área do Direito, onde alguns doutrinadores estudam profundamente os direitos dessas vítimas desprotegidas e os deveres desses agressores sem limites.

Essa praga que assola a sociedade em geral, não tem muitas vertentes específicas voltadas para o Direito. Quando se referem a agressões entre adultos, tanto o Código Civil, como o Código Penal responsabilizam os agressores pelos seus atos, porém o *bullying* é caracterizado em nossas leis como assédio moral, sexual e psicológico, difamação, calúnia. Quando se trata de crianças e adolescentes, que é o tema deste trabalho, nossas leis não se encaixam em nenhuma solução plausível, tanto que não existem leis específicas para tal tema, existindo somente projetos de lei que já estão sendo discutidos no Senado.

A reforma do nosso Código Penal tem a proposta de declarar o *bullying* como crime, o que teria uma grande mudança nos casos que ocorrem com adultos, de nada valendo no que se diz respeito com o alvo desta pesquisa que se trata do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esta realidade se choca, porém, com nosso maior princípio, o da Dignidade Humana, garantido no art. 5º da CF, princípio este basilar de todo o sistema jurídico brasileiro.

Inicialmente, estudaremos o conceito da expressão *bullying*, suas consequências, como também a evolução histórica sobre o assunto, trazendo alguns casos que se destacaram na mídia.

Num segundo momento, pesquisaremos, de forma breve e sucinta, tendo em vista que esse trabalho está apenas se iniciando, o ordenamento jurídico brasileiro no que se refere ao assunto, mais especificadamente a Constituição Federal, o Código Civil, o Código Penal e principalmente o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O tema em questão é pouco explorado na doutrina e jurisprudência, mas, com a atual evolução dos meios de informações e conscientização social, a responsabilidade, como agir e o que de fato fazer tem sido cada vez mais cobrada, pelos pais, responsáveis e educadores. Por isso, a importância do presente estudo.

1. CONCEITO E CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS

Neste capítulo, traremos algumas considerações sobre a expressão *bullying*, como também os danos psicológicos sofridos pela vítima da agressão.

Um ato consciente e maldoso, o *bullying* é realizado repetidamente por uma pessoa ou por um grupo delas, contra um indivíduo.

Por não existir uma palavra na língua portuguesa capaz de expressar todas as situações do *bullying*, as ações que podem estar nele presentes são: colocar apelidos, ofender, zoar, gozar, encanar, sacanear, humilhar, fazer sofrer, discriminar, excluir, isolar, ignorar, intimidar, perseguir, assediar, aterrorizar, amedrontar, tyrannizar, dominar, agredir, bater, chutar, empurrar, ferir, roubar e quebrar pertence¹.

Tem como único intuito causar dor e constrangimento com a exposição moral, físico e psicológico de alguém menos privilegiado ou mais fraco, pelo simples prazer de o agressor se sentir poderoso e popular em seu meio social. Trata-se de um tema bastante polêmico e de grande repercussão na mídia mundial na atualidade, pois, dizem respeito a atitudes desumanas com total desigualdade de força, seja ela, física ou moral, apresentando alto grau de agressões, tais essas, podendo destruir a quem esta predestinada em ser a vítima.

São situações constantes com pessoas que apresentam características diferentes e individuais, típicos de cada pessoa, com o meio em que a mesma vive e com maneiras e hábitos que fogem do “padrão de normalidade”, sendo assim, o indivíduo que apresenta tal diferença é o principal alvo para ser vítima do *bullying*.

Para a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência (ABRAPIA), por não existir uma palavra na língua portuguesa capaz de expressar todas as situações do *bullying*, as ações que podem estar nele presentes são: colocar apelidos, ofender, zoar, gozar, encanar, sacanear, humilhar, fazer sofrer, discriminar, excluir,

¹ O que é *bullying*? *Bullying.org*. Disponível em <http://www.bullying.org/external/documents/Bullying_Myths-Facts_Portuguese.pdf>. Acesso em 07/2011.

isolar, ignorar, intimidar, perseguir, assediar, aterrorizar, amedrontar, tiranizar, dominar, agredir, bater, chutar, empurrar, ferir, roubar e quebrar pertences (CALHAU, 2010, p. 06).

É uma prática maldosa, de autoengrandecimento, para quem a pratica, sendo que em muitos desses casos, tais “agressores” já foram “vítimas” um dia. Devido ao medo desses “agentes infratores”, de se tornarem vítimas novamente, é tão grande, que simplesmente invertem os papéis, para que ao invés de agredidos, sejam os autores das agressões, pois, para eles essa seria uma forma encontrada para deixarem de ser vítimas, diminuindo assim, o risco de continuarem sendo perseguidas, agredidas e humilhadas.

Está é a fase em que a criança esta formando seu perfil moral, sendo assim, necessita de um ambiente saudável, respeitável, com condutas e regras claras demonstrando exatamente todos os seus direitos e principalmente todos os seus deveres como cidadãos decentes e honestos.

A presença de atos de *bullying* nesta fase da vida da criança é como se fosse o aborto de uma personalidade em formação.

Segundo FANTE:

bullying é uma palavra de origem inglesa, adotada em muitos países para definir o desejo consciente e deliberado de maltratar outra pessoa e colocá-la sob tensão; termo que conceitua os comportamentos agressivos e anti-sociais, utilizado pela literatura psicológica anglo-saxônica nos estudos sobre o problema da violência escolar. (2005, p. 27)

Não existe ao certo uma classe social para se classificar como *bullies*, pois isso ocorre em todos os níveis sociais e em diferentes ambientes, sejam eles, familiares, profissionais e escolares, acrescentando que nos dois últimos isso ocorre indiferente sejam eles públicos ou privados. No caso de escolas, estudos mostram que o índice de crianças que são vítimas do *bullying* são enormes, pois é no ambiente escolar que todos nós começamos a nos desenvolver socialmente, e é por ali que todos passam e passarão.

Para PEDRA:

o fenômeno *bullying* estimula a delinquência e induz a outras formas de violência explícita, produzindo em larga escala cidadãos estressados, deprimidos, com baixa auto-estima, resistência à frustração e reduzida capacidade de auto-aceitação, auto-afirmação e auto-expressão, além de propiciar o desenvolvimento de doenças psicossomáticas, transtornos mentais e psicopatológicos graves. Tem como agravante interferência drástica no processo de aprendizagem e de socialização, que estende suas consequências para o resto da vida podendo chegar a um desfecho trágico. Em situações de ataques mais violentos, contínuos e que causem graves danos emocionais, a vítima pode até cometer suicídio ou praticar atos de extrema violência (2008, p. 09-10).

Mesmo diante dos fatos, com a orientação de professores e de outros responsáveis, inúmeros pais, complacentes, se negam a enxergar e a escutar o que está claro diante deles, privando assim, sua responsabilidade na tarefa de educarem seus filhos, achando que tal obrigação é de foro das escolas.

Segundo Wiseman (apud Veja, 2012, p.17-21), escritora americana especialista em *bullying*, “existe um grupo, e com certeza não é pequeno, de pais que se arvoram em defesa dos filhos incondicionalmente, qualquer que seja a situação, ainda às vezes não tomem consciência disso. É um instinto de proteção irracional e cego”.

Tornando-se assim, cúmplices das infrações de seus filhos e principalmente dando o mau exemplo de conduta moral em sua casa.

Para o Estatuto da Criança e do Adolescente, psicólogos e especialistas, crianças e adolescentes são “indefesos emocionalmente”, sendo um ser desprovido de maldade, incapaz de produzir e/ou realizar atos de grave proporção a outrem. Porém, existe uma grande controvérsia sobre este ponto de vista, devido a acontecimentos mundialmente conhecidos e atitudes rotineiras de alguns jovens infratores, destrona-se esta vertente, não somente em palavras, mas, em atitudes que podem ser vistas e sentidas, consequências dolorosas para quem vive, e em alguns casos, irreversíveis, para a vida moral, psicológica e física de quem passa por tamanha desilusão e dor.

Destarte a cartilha lançada pelo Conselho Nacional de Justiça, *Bullying* - Projeto Justiça nas Escolas, os possíveis efeitos deste fenômeno são:

A vítima dessa agressão social pode enfrentar ainda na escola e posteriormente ao longo de sua vida as mais variadas consequências. Tudo vai depender da estrutura da vítima, de suas vivências, de suas predisposições genéticas e, também, da forma e da intensidade das agressões sofridas. No entanto, todas as vítimas, em maior ou menor proporção, sofrem com os ataques de *bullying*. Muitas dessas pessoas levarão para a vida adulta marcas profundas e muito provavelmente, necessitarão de apoio psicológico e/ou psiquiátrico para superar seus traumas. Após um prolongado período de estresse ao qual a vítima é submetida o *bullying* poderá provocar um agravamento de problemas preexistentes ou desencadear o desinteresse pela escola, problemas psicossomáticos, transtorno do pânico, depressão, fobia escolar, fobia social, ansiedade generalizada, dentre outros. Em casos mais graves, podem-se observar quadros de esquizofrenia e até homicídio e suicídio (2010, p. 09).

É na escola que começam a ser desenvolvidos e complementados o que as crianças aprendem, ou pelo menos deveriam ter aprendido, em seus lares, o que em muitos casos, não é o que acontece, pois muitas dessas crianças chegam ao ambiente escolar achando que são as donas do mundo, dificultando o trabalho dos educadores, alunos e funcionários da instituição.

Conforme os ensinamentos de CALHAU (2012, P.05),

o *bullying*, neste contexto, é um problema, que, em não sendo controlada, propicia a ocorrência de situações-problemas e a sua posterior reprodução no meio social, de forma que a tolerância e o respeito sejam abandonados em detrimento de uma linha de relação interpessoal onde seja aplicada a exploração do mais fraco pelo mais forte (2012, p. 05).

Devido às agressões, muitos passam a desenvolver baixo desempenho escolar; outros alunos, porém, até se recusam a ir para a escola, com medo de serem hostilizados e maltratados novamente, ocorrendo muitas vezes, de alguns desses agredidos chegarem a um estado grave de depressão, podendo levá-los a provocar o suicídio.

2. HISTÓRIA E CASUÍSTICA

O *bullying* é um tema abordado por grandes estudiosos a mais de 40 anos, mesmo sendo um problema que sempre existiu. Nesse capítulo serão pesquisados momentos históricos de destaque, como também alguns casos que ganharam repercussão em toda mídia, mundialmente.

Na década de 1970 começou a ser estudado na Europa, principalmente na Noruega, Suíça, Suécia, Dinamarca e Inglaterra, devido ao alto índice de suicídios entre jovens. Tais estudos tiveram início com o professor Dan Olweus em uma Universidade na Noruega nos anos de 1978 a 1993 (FANTE, 2005, p. 44).

Olweus começou sua pesquisa com cerca de 85.400 pessoas, onde 84.000 eram estudantes, 300 a 400 eram professores e 1.000 eram pais dentre os vários períodos. Tal pesquisa tinha como objetivo verificar o índice de vítimas de *bullying* e também elaborar projetos de intervenção. No questionário em questão foi avaliada a assiduidade, as formas de agressões, os locais de maior incidência, os perfis dos agressores e vítimas, destinando-se a apurar a real situação sob o ponto de vista da própria criança (CALHAU, 2010, p. 13).

Essa pesquisa apresentou os primeiros resultados, constatando que de cada sete estudantes, um estava envolvido diretamente neste quadro avaliado. Diante a devida constatação o governo norueguês decidiu criar a Campanha Nacional Anti-*Bullying*, onde foi verificada a redução de cerca de 50% dos casos ocorridos nas escolas no período de 1983. Este significativo resultado refletiu em diversos países como Reino Unido, Canadá e Portugal, que aderiram ao desenvolvimento de seus próprios planos e operações em atenção ao tema (FANTE, 2005, p.45).

De acordo com FANTE,

foi em meados da década de 1970, na Suécia, que a prática despertou o interesse na sociedade quando foram percebidos problemas entre estudantes agressores que vitimavam seus colegas; em seguida, este interesse alastrou-se para outros países (2005, p. 46).

Em 1993, Olweus publicou o livro que escreveu com o tema “*Bullying at School*”, que avaliava e analisava este fenômeno, alicerçado nos efeitos da pesquisa, oferecendo projetos de mediação e uma relação dos sinais e sintomas que poderiam ajudar a assimilar quem eram os agressores e as vítimas do *bullying*.

A Conferência Européia sobre iniciativas para combater o *bullying* nas escolas, ocorrida em 1998, foi um marco importante que contou com a participação de países como Reino Unido, Irlanda, Itália, França, Espanha, Portugal, Grécia, Noruega, Suécia, Finlândia, Dinamarca, Áustria, Bélgica, Luxemburgo e Países Baixos, e na América do Norte: Canadá e USA (FANTE, 2005, p.46).

O fenômeno do *bullying* se expandiu grandemente entre os alunos das escolas dos Estados Unidos, já sendo questionado como um fenômeno global, pois, com a continuidade desenfreada desses atos, as crianças e adolescentes dessa nova geração correm grandes chances de se tornarem adultos inconvenientes, impiedosos e por que não dizer, delinquentes incorrigíveis.

Apesar de um atraso de 15 anos, o Brasil em questão aos países da Europa, apresenta um grande desenvolvimento sobre a ciência do tema em questão.

De acordo com FANTE (2005, p. 46-47), uma das primeiras pesquisas sobre o assunto no Brasil foi feito pela professora Marta Canfield e seus colaboradores, no ano de 1997, em escolas de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, e pelos professores Israel Figueira e Carlos Neto, em 2000 e 2001, em escolas municipais do Rio de Janeiro.

De igual modo, foi verificado pela ABRAPIA,

que entre os anos de 2000 e 2004, 40,5% dos alunos brasileiros admitiram estar envolvidos com o *bullying* e, em 2010, constatou-se que a maior parte das humilhações típicas do *bullying* ocorre entre os alunos da 5ª e 6ª série, com maior incidência dessa prática em Brasília, Belo Horizonte e Curitiba. Alguns estudos da Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência, mostraram que apesar do *bullying* ocorrer nas escolas de todo mundo, as escolas brasileiras apresentam índices superiores aos dos países europeus (SILVA, 2010, p. 113).

O médico Aramis Lopes Neto, do Município do Rio de Janeiro e sócio fundador da ABRAPIA, em artigo científico publicado em 2005, salientou que:

O *bullying* é mais prevalente entre alunos com idades entre 11 e 13 anos, sendo menos frequente na educação infantil e ensino médio. Entre os agressores, observa-se um predomínio do sexo masculino, enquanto que, no papel de vítima, não há diferenças entre gêneros. O fato de os meninos envolverem-se em atos de *bullying* mais comumente não indica necessariamente que sejam mais agressivos, mas sim que têm maior possibilidade de adotar esse tipo de comportamento. Já a dificuldade em identificar-se o *bullying* entre as meninas pode estar relacionada ao uso de formas mais sutis.²

Discordando do ponto de vista do citado médico, a escritora americana Rosalind Wiseman constatou em sua pesquisa que:

As meninas se policiam umas as outras o tempo todo e costumam ser implacáveis com quem transgride. Praticam uma agressão de fundo mais psicológico, mas profundamente dolorosa. (...) As meninas podem ser mais cruéis entre si do que os garotos. Elas têm uma compreensão muito clara sobre como a outra se sente e, com isso, conseguem ferir-se com requinte de maldade. (...) Considerando-se que a maioria dos atos de *bullying* ocorre fora da visão dos adultos e que grande parte das vítimas não reage ou fala sobre a agressão sofrida, pode-se entender por que professores e pais têm pouca percepção do *bullying*, subestimam a sua prevalência e atuam de forma insuficiente para a redução e interrupção dessas situações (VEJA, 2012, p. 17-21).

Percebe-se, então, que o *bullying* é uma patologia antiga da sociedade, independentemente do país em que se vive. No entanto, somente depois da década de 70, foi concedida uma visão mais aprofundada e crítica sobre a real necessidade em se estudar esse fenômeno, através das pesquisas que demonstram o comportamento do agressor ao praticar tais condutas e as graves consequências que a vítima sofre e carrega por toda uma vida.

Não tem como detalharmos ao certo qual foi o primeiro caso de *bullying* e onde ocorreu de fato, por se tratar de atos que ocorrem na sociedade há milhares de anos sendo em qualquer idade, nível social, raças ou etnias. Porém, antes, era

² *Bullying*. Disponível em <<http://www.bullying.com.br>>. Acesso em 02/2011.

visto somente como inocentes brincadeiras de crianças. O que temos são registros dos primeiros casos que mais chamaram atenção das autoridades e das jurisdições, fazendo com que olhassem com outros olhos para tal ameaça e que esses pudessem começar a se mobilizar para que fossem tomadas as devidas precauções.

Segundo FANTE,

o *bullying* é um fenômeno mundial tão antigo quanto à própria escola. Porém, no final de 1982 no norte da Noruega, um jornal noticiava o suicídio de três crianças, com idades entre 10 e 14 anos após terem sofrido maus tratos, ou seja, *bullying*, por seus companheiros de escola (2005, p. 44).

No dia 20 de abril do ano de 1.999, em *Columbine*, Colorado, EUA, dois jovens um de 17 e o outro de 18 anos, foram os autores do maior massacre daquela região, devido ao sofrimento de serem vítimas do *bullying* durante quatro anos consecutivos. Eles adentraram em um colégio, o *Columbine High School*, fortemente armados, ocasionando 13 mortes, sendo 12 alunos na faixa etária de idades entre 15 a 17 anos e um professor. Foram 24 pessoas feridas, devido às balas perdidas e na tentativa desesperada de fugir da mira dos “agressores descontrolados”, onde depois do massacre os dois jovens autores ceifaram-se de suas próprias vidas, com um único tiro, um com um tiro na cabeça, em sua tempora esquerda e o outro com um tiro na boca.

Em 16 de abril de 2007, a história se repete em Blacksburg, Virginia, EUA, no campus da Virginia Polytechnic Institute e State University. O jovem Sheung-Hui Cho, matou a tiros 32 pessoas e feriu outras 17, em dois ataques separados, cerca de duas horas antes de suicidar-se.³

Porém, no Brasil aconteceram histórias de destaques. Em novembro do ano de 1999, um estudante de medicina de 24 anos, Mateus da Costa Meira, invadiu um cinema em um shopping de São Paulo atirando em toda platéia presente, onde 03

³ DREYER, Diogo. Cultura de Paz: Virando a Mesa da Violência. Disponível em <http://www.educacional.com.br/reportagens/cultura_paz/default.asp> Acesso em julho/2012.

peças foram atingidas e mortas e outras 05 ficaram feridas. Neste caso, o autor não se suicidou, em 2004 ele foi condenado em São Paulo a uma pena de 120 anos e seis meses de prisão, sendo que em 2007, os magistrados do Tribunal de Justiça do Estado reduziram a pena de Mateus, para 48 anos e 09 meses. Cumpre sua pena em regime fechado na cidade de Salvador, Bahia. Sabendo-se que este não ficará todo esse tempo fechado, desde que a legislação brasileira, tem como pena máxima o período de 30 anos de reclusão.

No mês de janeiro do ano de 2003, outro caso chamou a atenção da mídia nacional e apavorou a cidade de Taiúva, São Paulo. Na Escola Estadual Coronel Benedito Ortiz, quando o jovem de 18 anos, ex-aluno da escola mencionada, Edmar Aparecido Freitas, em uma espécie de “vingança” contra aqueles que o fizeram sofrer, com contínuos e constantes xingamentos de “gordinho”, ele adentrou a escola no horário do recreio munido de um revólver e começou a atirar contra seus ex-colegas, ferindo 07 pessoas, vindo a suicidar-se em seguida.⁴

Depois, foi a vez de uma escola carioca ter os holofotes da mídia mundial voltados para sua tragédia, em março de 2011, na Escola Municipal Tasso da Silveira, no bairro de Realengo no Rio de Janeiro. Wellington Menezes de Oliveira, 23 anos, praticou o segundo assassinato em massa do Brasil, após 12 anos do primeiro. O autor entrou na escola fortemente armado e sem dó nem piedade ceifou a vida de 12 crianças e feriu a mais 18, se matando logo em seguida.

Com certeza outros casos existiram e ainda existem, porém esses são os que mais repercutiram em todo o mundo – casos estes que foram considerados por muitos estudiosos, pesquisadores e profissionais especializados como vingança ou fim de anos de dor e agonia. Medidas desesperadas e ardilosamente pensadas por longos períodos, que deram aos autores a vantagem sobre suas vítimas.

Todos os casos mencionados são cobertos de grande crueldade, como se os autores quisessem passar o tamanho de seu desespero. Não que isto justifique

⁴ DREYER, Diogo. Cultura de Paz: Virando a Mesa da Violência. Disponível em <http://www.educacional.com.br/reportagens/cultura_paz/default.asp> Acesso em julho/2012.

tamanho atrocidade, porém é algo que devemos nos focar para evitar que outros casos como esses voltem a ocorrer.

3. NORMAS JURIDICAS BRASILEIRAS

3.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

No Brasil não há uma legislação federal específica sobre esse tema. Há vários projetos de lei, principalmente sobre o combate ao *bullying* na esfera da educação. No Estado de São Paulo destaca-se a Lei n. 14.957/2009; no Mato Grosso do Sul destaca-se a Lei n. 3.887, e no Rio de Janeiro a Lei n. 5.099/09⁵.

Portanto, a norma jurídica utilizada nesse trabalho será, inicialmente, a nossa Constituição Federal de 1988, enfatizando o princípio da dignidade humana, como também será complementado com o aprofundamento nos Códigos, Civil e Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Constituição é um sistema aberto de regras e princípios, onde existe a necessidade de um aprofundamento e de uma detalhada interpretação. Para Kelsen (apud LENZA, 2009 p. 89), tal função é extremamente importante, na medida em que a Constituição dará validade para as demais normas de ordenamento jurídico.

Segundo CANOTILHO,

a interpretação das normas constitucionais é um conjunto de métodos, desenvolvidos pela doutrina e pela jurisprudência com base em critérios ou premissas (filosóficas, metodológicas, epistemológicas) diferente, mas, em geral, reciprocamente complementares (1993, p. 212-213).

Em nosso ordenamento jurídico existem sanções para casos que se assemelham ao *bullying*, o que podemos classificar em algumas vertentes como: lesão corporal, calúnia, injúria, difamação, preconceito, dano moral, assédio, em vários

⁵ SALGADO, Gisele Mascarelli. O Bullying Como Prática de Desrespeito Social: um Estudo Sobre a Dificuldade Lidar com o Bullying Escolar no Contexto do Direito. Âmbito Jurídico. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8172>. Acesso em julho/2013.

graus. Porém, por se tratar de crianças não existe nada que seja de fato punitivo, exatamente pelos agressores serem menores.

Neste caso existem medidas preventivas, onde na maioria das vezes de nada adiantam, dando a possibilidade para que esses menores infratores continuem a agir livremente, aumentando-se o risco de se tornarem, num futuro muito próximo, marginais agressivos, violentos, impiedosos e sem limites.

No que tange ao artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA consagra:

O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da **integridade física, psíquica e moral** da criança e do adolescente, abrangendo **a preservação** da imagem, da identidade, da autonomia, **dos valores**, idéias e crenças, **dos espaços** e objetos pessoais. (GRIFO NOSSO).

É obrigação dos pais/responsáveis assegurar tais cuidados e limites a esses menores. Limites esses “esquecidos” de serem aplicados e ensinados por seus responsáveis legais, por omissão, por ausência ou simplesmente por acharem que estão ensinando seus filhos de maneira correta.

Isso ocorre muito, quando os pais/responsáveis se vêm na obrigação e na necessidade de trabalharem fora, permanecendo por um longo período distante; também é bem típico nos casos de pais separados, que tentam compensar a sua ausência, permitindo tudo ao se encontrarem com os filhos, por se culparem pela sua notada falta, permitindo assim, que aquela criança faça o que bem entender, esquecendo-se este educador de que existem limites importantíssimos a serem aplicados para tais crianças, e principalmente, ensinarem que nem tudo que se quer, se pode; que existem coisas que independem da nossa vontade e do nosso querer, e que o NÃO será algo que esta criança esbarrará por inúmeras vezes em sua longa jornada, chamada vida.

O Código Civil e a Constituição Federal expressam claramente de quem é o dever de educar esses menores, em seu art. 1634, incisos I e II, do C.C e, no art. 229 da CF/88, primeira parte:

Art. 1.634, do C.C- Compete aos pais quanto à pessoa dos filhos menores: I- dirigir-lhes a criação e educação; II- tê-los em sua companhia e guarda;

Art. 229, da CF/88- Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (...)

Porém no art. 18 da mesma lei menciona:

“É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer ato desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

Não podemos também nos esquecer daquelas crianças e adolescentes, que, sem causa aparente, se tornam grandes problemas, mesmo tendo carinho, atenção, bom exemplo, a presença assídua de seu pais/responsáveis em sua rotina: os famosos, rebeldes sem causa.

Devemos ressaltar também que não devemos desmerecer e generalizar a conduta de todos os pais envolvidos neste enredo de dor e angústia, pois nem sempre os pais de *bullies* são coniventes e omissos. Existem pais presentes, amorosos e atenciosos, que se esforçam ao máximo para estarem presentes na vida escolar e pessoal de seus filhos, mas isso também nem sempre caracteriza que eles obterão sucesso, pois, maldade, crueldade e mau caráter, em muitas vezes está na índole infratora daquele menor. Partindo por este ponto levanta-se a seguinte questão: tem como de fato afirmar que todas as crianças e adolescentes são incapazes de assumir tais atos?

Em síntese, não podemos generalizar, pois existem crianças maldosas pelo simples fato de serem más, como também, existem crianças que são persuadidas pelos maus exemplos adquiridos em seus lares destrutivos e desestruturados, tendo assim a probabilidade de serem crianças problemas.

Existe em nossas leis o que se caracteriza como concurso de agentes, onde se classifica a autoria mediata, que é definido quando uma pessoa usa a outra, sem

culpabilidade, para a prática de um crime. Nos casos de *bullying*, em seu estágio mais irreversível, em se falando para a vítima, nos casos, em que este comete homicídios e/ou suicídios, podemos aplicar aqui, o concurso de agentes de autoria mediata, que o agressor de forma coativa e persistente, induz a vítima a cometer tal atrocidade, contra si próprio e/ou contra outros.

O art. 29 do Código Penal descreve:

“Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

Encontra-se neste ato, todos os requisitos necessários para caracterizar-se como concurso de pessoas, pois possui unidade de fato, pluralidade de conduta, relevância causal de cada comportamento e liame subjetivo.

Estamos vivendo, porém, uma grande evolução em termos jurídicos, pois com a construção do novo Código Penal, consta em sua reforma um artigo destinado para este tema, onde se encontra em tramitação a lei que classificará o termo *bullying* como crime, que também será classificado como intimidação vexatória, e terá pena de um a quatro anos de prisão, adentrando assim, nas novas formas do nosso Código Penal Brasileiro – o que tem gerado bastante discussão, pois em se tratando de *bullying*, um ato na maioria das vezes praticado por menores, esta alteração não acarretará em muitas mudanças, pois falando-se em menores, não devemos tratar atos por estes praticados como crime, mas como um ato infracional, adotando medidas cabíveis para a verdadeira realidade deste tema, conforme expresso no art. 106, capítulo II, Dos Direitos Individuais do ECA:

“Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente”.

Sendo assim, temos uma grande e significativa vitória de nosso ordenamento jurídico, onde podemos classificar como um pontapé inicial para a solução, deste,

que hoje é um grande problema social. Porém, como mencionado acima, não apresentará tanta diferença para o foco que este estudo está voltado, pois este se concentra em *bullying* entre crianças e adolescentes, nos deixando de forma obscura de como agir, de como orientar corretamente esses menores vítimas e agressores e principalmente de como cobrar de seus responsáveis posturas adequadas.

Juridicamente falando, crianças e adolescentes são seres absolutamente e relativamente incapazes como bem descreve nosso Código Civil Brasileiro de 2002, em seus arts. 3º e 4º:

Art. 3º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I- os menores de dezesseis anos;

Art. 4º - São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I- os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

Sendo assim, não podem ser responsabilizadas criminalmente por seus atos de vandalismo, crueldade e indisciplinas. Em muitos casos, até podemos concordar que existem de fato crianças e adolescentes que são puros e inocentes, transformando-os assim, em “incapazes”; porém, no mundo de hoje, com toda informatização, nossos jovens deixaram de ser incapazes de seus próprios atos há muito tempo, muitas vezes deixando de ser crianças com muita precocidade devido a toda a informação que eles possuem através da mídia, seja ela escrita ou falada, como telejornais, revistas, rádios, internet etc..

Nos dias atuais, essas crianças têm acesso às informações, sabem o que querem, o que podem e principalmente o que não podem. Por isso, dizer que tais atos de crueldade, vandalismo e insanos são “atos infracionais” e não serem tratados como crime é de tamanho erro e descrença para uma sociedade honesta e batalhadora, que vêem dia após dia o aumento avassalador da criminalidade entre menores. São os casos que vemos e que nos choca cada vez mais com o tamanho de crueldade, e nos revoltamos em saber que mesmo diante de tamanha atrocidade esse menor ao completar seus dezoito anos sairá com sua “ficha limpa”, como se nada tivesse feito.

3.2. PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um princípio constitucional adotado no Brasil, como norma garantidora de direitos. É um conjunto de normas que ilustra a ideologia da constituição, sendo este, qualificação essencial do nosso ordenamento jurídico.

Para MELLO,

princípio é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (...)

(...) Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todos os sistemas de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra o sistema, subversão de seus valores fundamentais (apud Barroso 2001, p.151).

REALE, acrescenta:

que a norma jurídica é a síntese resultante de fatos ordenados segundo distintos valores, sendo que, onde quer que haja um fenômeno jurídico, há sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato; e finalmente, uma norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor (1998, p.85).

MORAES apud CORREA, relatam que,

a dignidade humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão do respeito

por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (2008, p. 25).

Destarte o *bullying*, atinge diretamente a dignidade dessas crianças, em uma fase na qual está sendo formado seu perfil, seu caráter, sua autoestima, acentuando neles medos e desconfortos que estão fixados nos seus mais íntimos sentimentos e que talvez eles não consigam refazer de forma sadia para a fase adulta.

Devido aos diversos estudos sobre o tema, que vem tomando espaço perante o nosso Judiciário, em curtos passos, podemos dizer que já existe a responsabilização civil para esses agressores, no caso de menores, a responsabilidade é de seus pais/responsáveis, já existindo inclusive algumas jurisprudências a respeito.

Vejamos:

Apelação com revisão nº 9184681-74.2008.8.26.0000

Comarca: Bragança Paulista – 1ª Vara Cível

Aptes./Apldos.: Débora Adriana Vieira de Castro e Edwin Renan Bueno da Silva (representado pela mãe) / SESI- Serviço Social da Indústria

Prestação de séricos escolares. Indenizatória. Dano material e moral. Relação de consumo. Aluno vítima de agressões físicas e psíquicas. “*Bullying*”. Demonstração. Submissão a tratamento psicológico. Despesas a cargo da instituição de ensino ré. Necessidade. Despesas com transferência do aluno para a rede de ensino particular. Possibilidade de utilização da rede pública de ensino. Dano material indevido nesse aspecto. Danos morais suportados pelo discente e pela genitora. Ocorrência. Indenização devida. Arbitramento da indenização segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Necessidade. Sentença parcialmente reformada. Recurso do réu improvido e parcialmente provido o dos autores

Apelação nº 01699350-45.2007.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto

Apte.: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Apldo.: Caio Vinicius da Silva

5ª Câmara de Direito Público

Responsabilidade Civil- Danos Morais- Humilhação por parte de professor e colegas- *Bullying*.

I- Menor que veio a ser jogado em lixeira por professor que objetivava impor ordem na sala de aula. Ação desproporcional que deu ensejo a zombarias e piadas por parte dos demais colegas- Configuração do chamado *bullying*- Reparação por danos morais cabíveis.

II- Adequação do valor arbitrado na condenação- Redução à quantia de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está previsto em nossa Constituição Federal em seu art. 1º, III, que diz:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...) III- a dignidade da pessoa humana.

Uma vida digna depende de pessoa para pessoa, tendo que existir, o mínimo a ser assegurado para uma existência digna.

Com o aumento dos casos de *bullying*, temos que estar cientes que estamos diante de um ato ilícito, permitindo que as vítimas recorram por seus direitos através da responsabilização civil, e agora com a nova lei, que em breve entrará em vigor, poderá também recorrer para a responsabilização penal.

Conforme já mencionado, a proteção contra a prática de *bullying* esta baseada no art. 1º, III da CF/88, que diz respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, podendo ser ampliada no art. 5º, X da mesma constituição, que menciona:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra a imagem das pessoas assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Dando mais força e veracidade ao artigo acima, podemos mencionar o art. 12 do nosso Código Civil, que vem para confirmar o pedido por danos morais, uma forma de responsabilização para os agressores, o que neste vem impresso:

“Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”.

Também para salientar, temos expressado na Declaração dos Direitos Humanos em seus §§ 2º e 3º do art. 29 e de seu art. 30, o que se refere ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana:

No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem estar de uma sociedade democrática.

(...)

3º- Esses direitos e liberdades não podem em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

(...)

Art. 30- Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

Ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana fica a obrigatoriedade da irrenunciabilidade dos seus direitos, com a total e ilimitada atenção à identidade, à personalidade e à integridade de todo e qualquer ser humano. Falar de pessoa humana é equiparar dignidade e liberdade, não podendo pensar em um sem impreterivelmente associar-se ao outro.

Através do art. 5º da nossa Constituição Federal de 1988, em seu inciso X observamos a importância deste princípio para assegurar os direitos dessas crianças

Art. 5º

(...)

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Com a reforma do Código Penal o *bullying* ficará tipificado como um ato criminoso, ou seja, um ato ilícito, pois tratará diretamente sob um desrespeito e violação a um dos nossos mais inerentes princípios, o da Dignidade Humana.

Segundo a nossa Carta Magna, o Princípio da dignidade suprema da pessoa humana é o ápice em nosso ordenamento jurídico ou a base de todos os direitos constitucionais, como consta no art. 5º e incisos:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei;

III- ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

XX- ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado;

(...)

XLI- a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII- a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão nos termos da lei;

A prática do *bullying*, por estes pequenos são considerados como um ato infracional, enquadrando em dano moral, que esta prevista em nossas leis, em que na maioria das vezes, quem paga são seus pais/responsáveis, ocasionando assim, a predisposição de que o mesmo volte a acontecer – se não houver um resgate de valores e uma reeducação para quem os educa, pois, para existir uma

mudança ou uma melhora significativa, a diferença tem de começar a ser aplicadas para os pais/responsáveis que são o espelho para essas crianças, pois, se eles têm como exemplo pais omissos e agressivos, tendem a aplicar a mesma atitude no meio social em que vivem.

Cabe aos pais em primeiro lugar, mostrar aos seus filhos, que diferenças existem e que as mesmas devem ser respeitadas por todos. E ensinar o quesito da moral e do respeito, algo que hoje, em muitos lares, já não mais existem.

O que na maioria das vezes acontece, são famílias desestruturadas, sem paciência, omissas, que passam suas responsabilidades educacionais para as escolas, filmes, novelas, computadores.

Para CHALITA,

o bullying é a negação da amizade, do cuidado e do respeito. O agente agressor impiedosamente expõe o agredido às piores humilhações. Dos apelidos perversos às atitudes covardes de quem tem mais força física ou mais poder. O agredido dificilmente encontra a coragem para se defender e permite que se fechem as cortinas. E quantos há que, com as cortinas fechadas, dão cabo à própria história. Não são poucos os relatos recentes de alunos que desistem de viver e que, antes disso, decidem se vingar da instituição que permitiu que as cortinas lhes fossem fechadas (2008, p. 14).

As pessoas não se falam mais, pais não contam mais histórias para seus filhos, sempre muito ocupados com as loucuras diárias, como trabalho, trânsito, contas, esquecendo do seu bem maior, achando que estes como tudo na vida consumista de hoje em dia, podem ser comprados. Deixando pra trás o princípio de família, permitindo adentrar em seus lares o gélido sabor do desamor, da desunião, da solidão, fazendo assim, com que suas crianças cresçam amargas, traumatizadas, competitivas doentias, com suas autoestima em queda (porque se não tem amor em casa como poderão esperar alguma coisa positiva do mundo afora?), podendo também, a partir deste princípio, tornarem-se crianças agressivas. Agressão esta, adquirida somente para chamar a atenção, para demonstrar que ali existe um problema, porém em muitos casos, isso não é detectado, exatamente pela falta de tempo para seus filhos.

3.3. O BULLYING E O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Uma das propostas incluídas no novo Projeto do Código Penal Brasileiro é o Projeto de Lei do Senado de nº 236/2012 de autoria do Senador José Sarney, de cunho repressor e que tem gerado grande polêmica: é a criminalização da prática do *bullying*.

No PL nº 236/2012 o *bullying* será denominado com “Intimidação Vexatória”.

Existirão dois artigos, os de número 147 e 148 que se enquadrarão diretamente a este ato. Neles está impresso a seguinte narração:

Art. 147- Perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de ou privacidade:

Pena: Prisão de dois a seis anos

Parágrafo Único: Somente se procede mediante representação;

Art. 148- Intimidar, constranger, ameaçar, assediar sexualmente, ofender, castigar, agredir, segregar a criança ou o adolescente, de forma intencional e reiterada, direta ou indiretamente, por qualquer meio, valendo-se de pretensa situação de superioridade e causando sofrimento físico, psicológico ou dano patrimonial.

Pena- prisão de um a quatro anos.

Parágrafo Único: Somente se procede mediante representação⁶.

Os termos eleitos pela comissão para formar os núcleos do tipo penal previsto nesses artigos foram “intimidar, constranger, ameaçar, assediar sexualmente, ofender, castigar, agredir e segregar”.

Nenhuma dessas condutas é estranha ao Direito Penal hoje vigente. Com efeito, a Comissão de Reforma do Código Penal, buscou reunir diversas condutas que já eram entendidas como criminosas no atual sistema penal, em um só tipo,

⁶ Projeto de Lei do Senado n. 236/2012. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106404>. Acesso em 22/05/2013.

nomeando-o então de “intimidação vexatória” popularmente conhecida como *bullying*⁷.

Conforme mencionado alhure, a implantação do *bullying* como crime em nosso Código Penal, tem causado várias controvérsias.

Na opinião do professor Luis Flávio Gomes,

a tipificação do *bullying* não constitui uma neocriminalização própria, porque tudo que configura esse fenômeno delitivo (ofensas, lesões, subtrações, constrangimentos, ameaças etc.) (verdadeiramente tudo) já está tipificado nas leis penais brasileiras vigentes. A seu ver, não estamos diante de uma neocriminalização que está criando *ex novo* um distinto conteúdo injusto. A rigor, portanto, seria desnecessária essa neocriminalização imprópria. Algumas razões, no entanto, poderiam servir de apoio para a iniciativa: (a) hoje são muitos os tipos penais que cuidam do tema; a sua sistematização pode ser benéfica; (b) quanto mais tipificação, mais o juiz tende a impor uma medida mais dura do ECA; (c) as coisas devem ser chamadas pelo seu nome; (d) todos os fatos constitutivos do *bullying* ficarão absorvidos, havendo-se imputação única; (e) todos os programas governamentais, destinados à prevenção do *bullying*, poderão ter destinatário certo etc.⁸.

Destarte, o advogado, doutor em Direito Penal pela USP e presidente da Comissão de Direito Criminal da OAB-SP, Fernando José da Costa, relata que:

A discussão veiculada na imprensa ficou adstrita à valoração do *bullying* como sendo ou não digno de ser objeto de tutela penal. Temos por indiscutível a legitimidade do Direito Penal para coibir esta prática, vez que se trata de garantir a integridade física e psíquica da pessoa, direitos erigidos, inclusive à qualidade constitucional.

No entanto, é inegável que as condutas que ora se amoldarão sob o epíteto “intimidação vexatória” eram já punidas com tipos penais esparsos no CP, tais como lesão corporal, injúria, difamação, constrangimento ilegal etc. Vale dizer, o tipo penal não será novo no que tange ao seu âmbito de atuação, mas sim no que diz respeito à criação de tipo autônomo e específico.

Num olhar mais açodado, invariavelmente se concluirá pela desnecessidade do novo tipo penal ao argumento de que sua criação redundará em excesso legislativo.

⁷ Jornal do Advogado, ano XXXVIII- Jul/2012- número 374- OAB/São Paulo- p.12-13.

⁸ GOMES, Luiz Flávio. Bullyng: Criminalização Inútil? Clube Jurídico do Brasil. Disponível em <<http://www.clubjus.com.br/print.php?content=2.36843>>. Acesso em 02/01/2013.

No entanto, não se pode perder de vista que o Direito Penal exerce, além do poder punitivo/retributivo, a função intimidativa, portanto serve de exemplo à sociedade para que não pratique crimes⁹.

Na mesma vertente, a advogada e Procuradora aposentada, Luiza Nagib Eluf, que também foi membro da Comissão de Reforma do Código Penal nomeada pelo Senado em setembro de 2011, narra:

Embora algumas decisões da Comissão tenham sido tomadas por maioria, e não por unanimidade, não me recordo de discordância em relação a esse tema. A incriminação do *bullying* foi aceita por todos.

A existência da intimidação vexatória é mais frequente do que se supõe, principalmente no ambiente escolar, mas não apenas lá. No entanto, durante muito tempo, foi considerada um fato normal e corriqueiro entre as crianças e adolescentes. Hoje, nossa sociedade já percebe os malefícios que essa conduta pode causar. Alguns estudos mostram que adultos com determinados tipos de problemas mentais ou de comportamento foram vítimas de *bullying* na infância ou na adolescência.

Trata-se de uma violência que pode diminuir a autoestima da vítima, provocar reações de extrema agressividade contra a escola e os colegas e, por vezes, levar ao suicídio. Ou seja: é melhor possibilitar que os fatos cheguem ao conhecimento da Justiça enquanto é tempo do que permitir que a situação se agrave e acarrete reações de violência muito maior. E é preciso lembrar que, tratando-se de crime de ação penal condicionada a representação, se a vítima preferir tentar resolver a situação no âmbito exclusivo do local onde ocorreram as intimidações, é só não oferecer a representação que o Ministério Público não irá agir¹⁰.

Em opinião contrária, a advogada, mestre em Direito Civil pela USP e professora da Faculdade de Direito da FAAP, Ana Paula Patiño expõe:

O problema é antigo e permanece até hoje em nossa sociedade. O *bullying* é inadequado, indesejado e certamente, deve ser reprimido, tanto pelos familiares de quem o pratica, quanto pelos adultos responsáveis, no ambiente onde ele é realizado. Criminalizar a conduta, todavia, não é o meio mais adequado para resolver o problema. Os conflitos entre crianças e adolescentes, em sua maioria dentro do ambiente escolar, são inevitáveis e até mesmo esperados; necessários para o crescimento e amadurecimento do ser humano. É atribuição dos familiares e dos educadores, em geral, dirigir a educação dos menores, aconselhando-os e reprimindo eventuais abusos, incluídas aí as

⁹ Jornal do Advogado – ano XXXVIII – Jul/2012 – nº374 – OAB-SP, p. 12.

¹⁰ Jornal Carta Forense – Dezembro/2012. Edição n. 115, p. A24 e B24.

condutas agressivas e violentas que configurariam a intimidação vexatória¹¹.

Com o mesmo pensamento o Procurador do estado de São Paulo, Professor da Rede de Ensino Luiz Flavio Gomes- LFG, Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Autor do Livro “Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado”, pela Editora Revista dos Tribunais aduz que:

A solução da questão sob o ponto de vista penal- ou infracional, se praticado por adolescente- sugere apenas a reprimenda ou a ressocialização, sem buscar-se a composição entre todos os envolvidos. É certo que o *bullying* pressupõe a participação de, pelo menos, três agentes: aquele que pratica a conduta- o agressor, a vítima e o espectador e, qualquer solução deve contar com a participação ativa de todos eles, principalmente em circuitos de medição e debates acompanhados por profissionais qualificados, notificando-se às autoridades somente os casos mais graves (autoridade policial, Ministério Público, conselho tutelar, Secretaria da Educação etc.).

A discussão interna propiciará a verdadeira solução do problema, pois, a um só tempo, o agressor entenderá o modo de viver e de agir do agredido; este, por sua vez, não alimentará sentimento de ódio em face do agressor; e a platéia, que antes enxergava passivamente o ocorrido, passa a entender a necessidade de sua pronta intervenção para casos como estes.

Além disso, as próprias Diretrizes de Riad – Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil- digam a não estigmatização, de modo que devem ser levados a Juízo tão somente aqueles que realmente são merecedores de um acompanhamento mais próximo e severo.

Se realmente for necessária a comunicação à autoridade policial, com o início do procedimento de apuração de ato infracional – quando a conduta for praticada por adolescente- reserva-se ótima oportunidade para que seja acionada a denominada Justiça Restaurativa.

A propósito, a Lei 12.594/2012, que trata do Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo e da regulamentação da execução das medidas sócioeducativas, traz, entre os princípios que regem a sua execução, a “excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos” e também a “prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas¹²”.

Agora a palavra final será dada pelo Congresso Nacional.

¹¹ Jornal do Advogado – ano XXXVIII – Jul/2012 – nº374 – OAB-SP, p. 13.

¹² Carta Forense- Dez/2012- ed. Nº 115, pags. A24 e B24.

3.4. BULLYING E O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

A Responsabilidade Civil desenvolveu-se juntamente com a história da humanidade, através dos integrantes da sociedade, de impor a todos o dever de responder por seus atos, deduzindo que aquela é a própria tradução de justiça, no dever moral de não prejudicar a outro.

Segundo NETO:

(...) a raiz etimológica do termo 'responsabilidade' encontra-se na expressão latina *responsus*, fórmula pela qual se ligava solenemente o devedor nos contratos verbais do direito romano, sugerindo a idéia de responder pelos próprios atos.

A doutrina encontra dificuldades para conceituar o termo "Responsabilidade Civil", pois há discussões entre os doutrinadores de defini-la com base na culpa ou não, como podemos constatar a seguir (2000, p. 39).

Para DINIZ:

(...) a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (1999, p. 34).

Em apertada síntese, STOCO (2004, p. 120) diz que:

(...) pode-se dizer que a responsabilidade civil traduz a obrigação da pessoa física ou jurídica ofensora de reparar o dano causado por conduta que viola um dever jurídico preexistente de não lesionar (*neminem laedere*) implícito ou expresso na lei (2004, p. 120).

Segundo os ensinamentos de PEDROTTI:

Na acepção jurídica responsabilidade corresponde ao dever de responder (do latim “*respondere*”) pelos atos próprios ou de terceiros, sob proteção legal, e de reparar os danos que forem causados. Em exposição abreviada e genérica correspondente à obrigação de responder por alguma coisa.

Do conjunto de interpretações e conceitos, tem-se que a responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de outras pessoas ou coisas que dependam dela.

Nesta interpretação da responsabilidade não se faz menção à culpa, pois existem diversas hipóteses em que a responsabilidade civil da pessoa é objetiva, não necessitando da demonstração de dolo ou culpa.

Em suma, depreende-se de tais conceitos que a consequência precípua da prática de um ato ilícito constitui-se na obrigação de reparar o dano causado a alguém, de forma a restabelecer a situação anteriormente existente ou, sendo isso impossível, compensando-a pelo acometimento ocasionado pela ocorrência do fato (1995, p. 08).

Segundo OLIVEIRA:

(...) o homem vivendo em sociedade mantém-se numa incessante busca do conforto pessoal e até mesmo do bem-estar geral e coletivo. Multiplicam-se as necessidades humanas em virtude do progresso material e moral, mas a harmonia social não é preterida tendo em vista o que precisam ser satisfeitas. Dentro de um clima de paz social, os homens se aproximam e estabelecem vínculos uns com os outros, dando origem ao nascimento de direito e deveres entre eles. Da troca ou transmissão de experiências ou bens podem nascer conflitos. Surgem então os direitos que são inerentes à própria pessoa humana e dizem respeito ao seu interior ou ao seu íntimo, como o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao decoro, à imagem, à intimidade e outros(1996, p.31/32).

O artigo 186, do Código Civil, dispõe que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado a reparar o dano”.

Destarte, para que surja a obrigação de indenizar, faz-se necessário a existência de determinados fatores, denominados pela doutrina de pressupostos ou elementos da responsabilidade civil, quais sejam:

1) Uma conduta do agente, consistente numa ação ou omissão;

- 2) Culpa ou dolo do agente;
- 3) Relação de causalidade, que estabelece o elo de ligação entre a conduta ofensiva e a perturbação ocasionada à vítima;
- 4) Dano experimentado pela vítima, em razão da ação ou omissão do agente.

O Código Civil Brasileiro adotou como regra a responsabilidade subjetiva, conforme se depreende da análise do artigo 186.

Toda conduta humana decorre de um ato, o qual pode consubstanciar-se em uma atitude positiva ou negativa. No caso da responsabilidade civil o que houve foi que, alguém, ao agir ou se omitir, causou prejuízo a outrem.

Segundo DINIZ:

A ação, elemento da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado(2001, p. 37).

A inatividade, ou seja, omissão surge porque alguém não realizou determinada ação que tinha o dever de fazê-la. A sua essência está propriamente em não se ter agido de determinada forma, onde havia o dever jurídico de agir evitando-se, assim, o dano.

A ação ou omissão do agente, para adquirirem relevância jurídica, ensejando a obrigação de indenizar, deve ser voluntária. Esta conduta, por sua vez, pode ser dirigida à produção do resultado ou pode se dar pela inobservância de um dever de cuidado, ou seja, pode ser dolosa ou culposa, respectivamente.

A culpa está presente quando o agente poderia ou deveria ter tido uma conduta diversa daquela que restou em um dano. O ilustre professor GONÇALVES (2001, p. 14) define a culpa como sendo “(...) falta de diligência que se exige do homem médio”.

A interpretação mais adotada no nosso direito, não só admite como prioriza muito mais a idéia de responsabilidade civil sem culpa, haja vista que, pelo menos em

termos quantitativos, o que se verifica é a predominância de demandas judiciais fundadas em responsabilidade sem culpa.

Não se pode, contudo, desprezar a relevância do estudo da culpa na responsabilidade civil, pois, como adverte PEREIRA:

A abolição total do conceito da culpa vai dar num resultado anti-social e amoral, dispensando a distinção entre o lícito e o ilícito, ou desatendendo à qualificação da boa ou má conduta, uma vez que o dever de reparar tanto corre para aquele que procede na conformidade da lei, quanto para aquele outro que age ao seu arrepio (1999, p. 25).

De acordo com o GONÇALVES:

Para obter a reparação do dano, a vítima geralmente tem de provar dolo ou culpa *stricto sensu* do agente, segundo a teoria subjetiva adotada em nosso diploma civil. Entretanto, como essa prova muitas vezes se torna difícil de ser conseguida, o nosso direito positivo admite, em hipóteses específicas, alguns casos de responsabilidade sem culpa: a responsabilidade objetiva, com base especialmente na teoria do risco, abrangendo também casos de culpa presumida (2005, p. 33).

Faz-se necessário, para existir a obrigação de indenizar, que o prejuízo suportado pela vítima advinha da ação ou omissão do ofensor. Vale dizer, que exista entre ambos uma perfeita relação de causa e efeito. O nexó é o liame entre a conduta do agente e a ofensa à vítima.

Nesse sentido, GONÇALVES (1995, p. 384) consagra: “Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexó causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar”.

Assim, necessário se faz que esteja presente a relação de causalidade entre a conduta do ofensor e o dano causado à vítima para que se possa falar em responsabilidade civil.

Nesse sentido, ressalta STOCO:

Não basta que o agente haja procedido *contra jus*, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um 'erro de conduta'. Não basta, ainda, que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar (2004, p. 146).

E acrescenta:

É necessário, além da ocorrência dos dois elementos precedentes, que se estabeleça uma *relação de causalidade* entre a injuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, 'é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria (STOCO, 2004, p. 146).

Deste modo, para fixar o nexos causal, tem que se saber se, afastada a conduta humana, aquele dano não teria ocorrido. Não havendo tal relação, inexistente a obrigação de indenizar. Mas salienta PEDROTTI que pode haver a exclusão da responsabilidade. Observe-se:

Para que se possa obrigar alguém a reparar algum dano torna-se elementar, antes, que seja feita prova da existência da relação da causa e efeito entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo terceiro. Imagina-se o caso de determinado dano, onde a culpa não é do agente causador em si, mas da própria vítima. É claro que o nexos etiológico e/ou causal entre o ato e o dano não pode ser configurado para reparação (1995, p. 29).

Como bem destaca STOCO:

O prejuízo causado pelo agente é o dano. O dano é um dos elementos essenciais à configuração da responsabilidade civil, não importando se decorrente de ato lícito, ilícito ou inadimplemento contratual ou ainda se diz respeito a responsabilidade objetiva ou subjetiva (2004, p. 129).

Derivada do latim *damnum*, a palavra dano, significa mal ou ofensa que uma pessoa tenha causado a outrem, da qual possa resultar uma deterioração ou

destruição de um bem dele ou um prejuízo ao seu patrimônio econômico. Pode ensejar um ilícito civil (COSTA et AQUAROLI, 2009, p. 145).

Dano é um abalo sofrido pela vítima, o qual pode ocasionar-lhe um prejuízo de ordem econômica, consistindo no dano patrimonial, ou pode acarretar-lhe repercussão apenas de ordem psíquica, consubstanciando-se, então, no dano moral.

Não se pode cogitar obrigação de indenizar sem a existência de um dano, posto que a admissão de tal idéia ensejaria num enriquecimento sem causa para aquele que recebesse a indenização. Assim, cabe à vítima, regra geral, provar que sofreu um dano.

Exceção à regra geral do Código Civil com relação à responsabilidade, temos a teoria objetiva. Essa teoria funda-se no pressuposto de que o dano existente deve ser ressarcido independentemente da idéia de culpa, bastando o nexos causal entre a conduta e o dano experimentado pela vítima.

De acordo com RODRIGUES:

Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, que tenha este último agido ou não culposamente (1999, p. 11).

E ainda:

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e o seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem o direito de ser indenizada por aquele (RODRIGUES, 1999, p. 11).

Esta teoria decorreu da incompatibilidade da teoria subjetiva na evolução dos tempos, que foi ficando inadequada para assegurar todos os casos que cabiam reparação.

3.4.1. Dano Moral

Dano moral, prejuízo causado ao patrimônio moral de uma pessoa física ou jurídica. É suscetível a indenização.

Para GONÇALVES,

é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (2010, p. 377).

Segundo ALVIN,

o termo “dano, em sentido amplo, vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral. Mas, em sentido estrito, dano é, para nós, a lesão do patrimônio; e patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro. Aprecia-se o dano tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio. Logo, a matéria do dano prende-se à indenização, de modo que só interessa o estudo do dano indenizável (1966, p.171).

ENNECCERUS,

conceitua o dano como “toda desvantagem que experimentamos em nossos bens jurídicos (patrimônio, corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem estar, capacidade de aquisição etc.)”. E acrescenta: “Como, via de regra, a obrigação de indenizar se limita ao dano patrimonial, a palavra ‘dano’ se emprega correntemente, na linguagem jurídica, no sentido de dano patrimonial”.

Indenizar significa reparar dano causado à vítima, integralmente, isto é, devolver no estado que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito.

Todavia, como na maioria dos casos se torna impossível tal desiderato, busca-se uma compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária. Deste modo, sendo impossível devolver a vida à vítima de um crime de homicídio, a lei procura remediar a situação, impondo ao homicida a obrigação de pagar uma pensão mensal às pessoas a quem o defunto sustentava, além das despesas de tratamento da vítima, seu funeral e luto da família (apud GONÇALVES, 2009, p. 594).

Responsável pelo pagamento da indenização é todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, haja causado prejuízo a outrem. Na responsabilidade objetiva, é aquele que assumiu o risco do exercício de determinada atividade (risco profissional, risco criado, risco proveito etc). A responsabilidade é, pois, em princípio, individual, consoante se vê do art. 942 do Código Civil.

Pode acontecer o concurso de agentes na prática de um ato ilícito. Tal concurso se dá quando duas ou mais pessoas praticam conjuntamente o ato ilícito. Surge então a solidariedade dos diversos agentes, assim definida no art. 942, segunda parte, do Código Civil: “(...) e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”.

Ocorre solidariedade não só no caso de concorrer uma pluralidade de agentes, como também entre as pessoas designadas no art. 932, isto é, os pais pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia.

A obrigação de reparar o dano ocasionado se estende aos sucessores do autor, conforme dispõe o art. 943 do Código Civil e o art. 5º, XLV da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 943, do CC: O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança”.

“Art. 5º da C.F:

(...)

XLV: nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas (...).

Compete à vítima da lesão pessoal ou patrimonial o direito de pleitear a indenização. Vítima é quem sofre o prejuízo.

Conforme DIAS,

danos materiais e morais causados aos parentes mais próximos não precisam de provas, porque a presunção é no sentido de que sofrem prejuízos com a morte do parente. Assim, os filhos em relação aos pais, o cônjuge em relação ao outro, os pais em relação aos filhos.

Pode-se afirmar que, além do próprio ofendido, poderão reclamar a reparação do dano moral, dentre os outros, seus herdeiros, seu cônjuge ou companheira e os membros de sua família a ele ligados afetivamente (1997, p. 852).

Segundo SANTOS,

a respeito da possibilidade de crianças e amentais serem vítimas de dano moral, entende-se que a “não existência de lágrimas ou a incapacidade de sentir dor espiritual não implica na conclusão de que tais pessoas não possam sofrer dano moral ressarcível. É que a indenização do dano não está condicionada a que a pessoa alvo do agravo seja capaz de sentir e de compreender o mal que lhe está sendo feito. O dano moral é um acontecimento que causa comoção. Se o equilíbrio espiritual de uma pessoa já afetada venha a ser alterado em razão do ato de terceiro, existe a perturbação anímica que, embora incapaz de fazer com que a vítima sinta o mal que lhe está sendo feito, não pode deixar o malfeitor sem a devida sanção” (1997, p. 36).

Igualmente DINIZ,

afirma que poderão “apresentar-se, por meio de seus representantes legais, na qualidade de lesados diretos de dano moral, os menores impúberes, os loucos, porque, apesar de carecerem de discernimento, o ressarcimento do dano não é considerado como a reparação do sentimento, mas como uma indenização objetiva de um bem jurídico violado” (1993, p. 252).

Destarte, BITTAR,

sustenta que a “titularidade de direitos, com respeito às pessoas físicas, não exige qualquer requisito, ou condição pessoal: todas as pessoas naturais, nascidas ou nascituras, capazes ou incapazes, podem incluir-se no pólo ativo de uma ação reparatória, representadas, nos casos necessários, conforme a lei determina (nesse sentido, menores são

representados pelos pais; loucos pelos curadores; silvícolas, pela entidade tutelar e assim por diante)" (1993, p. 146).

Para todos os autores citados, portanto, o dano moral se configura pela simples ofensa aos direitos da personalidade, não se podendo negar que também os absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil, enquanto possuírem como pessoas, capacidade de direito e de gozo, são titulares dos mencionados direitos, assegurados constitucionalmente.

Contrariando, ORGAZ,

as crianças de pequena idade, por faltar-lhes a capacidade para experimentar o dano moral, não podem ser vítimas desse ilícito, justificando que, sendo o dano embasado nos resultados ou consequências da ação lesiva, aqueles que carecem de discernimento não podem sentir a ofensa e, por isso, não padecem do dano moral (apud GONÇALVES, 2009, p. 611).

É necessário examinar cada caso, especialmente quando se trata de vítima menor. Malgrado a criança de tenra idade e o deficiente mental, não possam sentir e entender o significado de um xingamento, de uma injúria ou de outra espécie equivalente de ofensa moral, evidentemente experimentarão um grande transtorno, constrangimento e incômodo se, em virtude de algum acidente ou ato praticado pelo causador do dano, ficarem aleijados ou deformados por toda a vida, obrigados, por exemplo, a usar cadeira de rodas, ou se perderem o sentido da visão.

O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente.

Expõe ZANNONNI,

que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade ou nos atributos da pessoa. O dano moral indireto consiste na lesão a um interesse tendente à satisfação ou gozo

de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial, ou melhor, é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima (apud GONÇALVES, 2009, p. 616).

Recomenda CAVALIERI,

para evitar excessos e abusos, com razão, que só deve reputar como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à anormalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar (2000, p. 78).

A Constituição Federal expressamente refere-se aos direitos da personalidade no art. 5º, X, que relata “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Entretanto, o Código Civil determina, no art. 11: “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. São também, inalienáveis e imprescritíveis.

O dano moral, salvo casos especiais, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe *in re ipsa*.

3.5. O BULLYING E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e Adolescente é um documento brasileiro criado pela Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, o qual protege os direitos destas. Para o Estatuto, especificadamente em seu artigo 2, criança são aquelas de até 12 anos incompletos e os adolescentes aqueles entre 12 a 18 anos.

Para o Estatuto da Criança e do Adolescente, as mesmas não cometem crimes e sim atos infracionais. Porém, também consta em nossa Constituição o recurso que defende o principal de nossos direitos, o da Dignidade Humana, onde diz claramente que *todos são iguais perante a lei*. A partir do momento em que causamos algum dano a outrem, seja ele material ou moral, este é passível de indenização e sanções, assim como já mencionado ao longo desse trabalho.

A Revista Jurídica Consulex descreve:

Ato infracional é o ato condenável, de desrespeito às leis, à ordem pública, aos direitos dos cidadãos ou ao patrimônio, cometido por crianças ou adolescentes. Só há ato infracional se àquela conduta corresponder a uma hipótese legal que determine sanções ao seu autor. No caso de ato infracional cometido por criança (até 12 anos), aplicam-se as medidas de proteção. Nesse caso, o órgão responsável pelo atendimento é o Conselho Tutelar. Já o ato infracional cometido por adolescente deve ser apurado pela Delegacia da Criança e do Adolescente a quem cabe encaminhar o caso ao Promotor de Justiça que poderá aplicar uma das medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90 (doravante ECA) (nº 193, p. 40, 31 de Janeiro/2005).

O Estatuto em seu art. 104 alude que os menores de 18 anos são inimputáveis, porém, capazes de praticar ato infracional, sendo assim, passíveis de aplicação de medida socioeducativa.

Portanto, o citado artigo assim descreve: “Art. 104: São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato”.

Tais medidas, estão também, claramente descritas no Estatuto, em seu art. 112, incisos e parágrafos, os quais dizem:

Art. 112 - Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º- A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º- Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§3º- Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Dando força às medidas aplicáveis aos atos infracionais praticados por esses menores infratores, estatui o art. 98:

Art. 98 - As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Ressaltando também, são aplicáveis qualquer uma das medidas previstas no art. 101 e incisos:

Art. 101 - Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

Conforme exposto no art. 105 do ECA: “Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101”.

Portanto, a criança de até 12 anos incompletos, ao executar algum ato infracional, será encaminhada ao Conselho Tutelar e estará sujeita às medidas de proteção previstas no art. 101; o adolescente entre 12 a 18 anos, ao praticar ato infracional, estará sujeito a um processo, onde lhe estarão garantidos o contraditório e ampla defesa. Depois do devido processo legal, sofrerá ou não uma “sanção”, denominada medida socioeducativa, prevista no art. 112, do ECA, conforme mencionado alhure.

A criminalização do *bullying* se torna difícil por se tratar de uma prática em que o ofensor e o ofendido são menores, não podendo falar propriamente de *bullying* quando o agente é maior. Nesse caso pode ser sobreposto a lei penal, que define quase todas as ações de *bullying* como crime. Por isso, dificilmente casos de *bullying* são tratados no âmbito do judiciário.

Sobre crianças agressoras, diz a ABRAPIA que são motivadas pelos seguintes possíveis fatores:

- Porque foram mal acostumadas e por isso esperam que todo mundo faça todas as suas vontades e atenda sempre às suas ordens.
- Gostam de experimentar a sensação de poder.
- Não se sentem bem com outras crianças, tendo dificuldade de relacionamento.
- Sentem-se inseguras e inadequadas.
- Sofrem intimidações ou são tratados como bodes expiatórios em suas casas.
- Já foram vítimas de algum tipo de abuso.
- São frequentemente humilhadas pelos adultos.

- Vivem sob constante e intensa pressão para que tenham sucesso em suas atividades¹³.

Ainda, de acordo com o Presidente da ABRAPIA, Dr. Neto, já citado em linhas anteriores: “Fatores individuais também influem na adoção de comportamentos agressivos: hiperatividade, impulsividade, distúrbios comportamentais, dificuldades de atenção, baixa inteligência e desempenho escolar deficiente.”¹⁴.

A gravidade do *bullying* pode ser sentida pela descrição dos seus atos, uma vez que quase todos são considerados à luz do Direito penal como crimes. Os menores estão sujeitos a outros tipos de penas, conforme orienta o ECA, no artigo 104. Porém, é essa mesma lei que determina que crimes e contravenções, assim consideradas de acordo com a lei penal, serão entendidas quando se tratarem de menores como atos infracionais (art. 103). O que geralmente ocorre nos casos de *bullying* é que os atos não são considerados criminosos, mas simplesmente problemas disciplinares a serem resolvidos no âmbito escolar. A questão é muito complexa e parece descortinar os paradoxos da sociedade moderna na aplicação do Direito.

Existe a previsão de inclusão no Regimento Escolar de regras contra o *bullying*, depois de discussão sobre essas regras no Conselho Escolar. O regimento escolar passou a ser elaborado individualmente por cada uma das escolas do país, a partir do parecer CEE 67/98 da Secretaria Estadual de Educação. O parecer apenas aponta diretrizes gerais para ser elaborado o regimento. Anteriormente a esse parecer as escolas possuíam uma normatização uniforme entre as escolas em São Paulo, que estava prevista no Decreto n. 10.623 de 1977, apontando os deveres e direitos do estudante de primeiro grau para elaboração do regimento escolar¹⁵.

¹³ NETO, Aramis A. Lopes. *Bullying — comportamento agressivo entre estudantes*. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0021-75572005000700006&script=sci_arttext Acessado em: julho/2013

¹⁴ IBIDEM.

¹⁵ FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. A indisciplina escolar e o ato infracional. http://www.acaoeducativa.org.br/downloads/a_ind_esc_ato_inf.pdf, p. 7 – Acessado em Julho de 2013

Nos casos, em que tratamos de menores incapazes, a responsabilidade pela reparação civil, ficam destinadas aos seus responsáveis legais, é o que consta no art. 932, I e II do Código Civil:

São também responsáveis pela reparação civil:

I-Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

I- O tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições.

Para o ECA também existem alternativas para que esse jovem infrator tenha que arcar com as suas responsabilidades, estas estão estampadas no art. 116 do Estatuto, que descreve:

Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente **restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou por outra forma, compense o prejuízo da vítima** (GRIFO NOSSO).

O *bullying* é um tema que não tem uma vasta divulgação no meio jurídico, por ser um assunto que tem um maior foco voltado à esfera escolar. A prática do *bullying* tem causado grande preocupação social, em especial devido aos casos de extrema violência com diversas mortes. A legislação existente no Brasil para cuidar da prática do *bullying* somente atua no âmbito da escola, não existindo uma política para punição dessa prática no âmbito estatal.

Logo, não se pode falar de criminalização do *bullying*, bem porque esta prática é formada de ações que já tem regulamentação penal própria. A criminalização também é dificultada por ser uma prática em que o ofensor é menor. Não se pode falar propriamente de *bullying* quando o agente é maior, pois nesse caso a ele pode ser aplicada a lei penal, que praticamente define quase todas as ações de

bullying como crimes. Assim, dificilmente casos de *bullying* são tratados no âmbito do judiciário¹⁶.

A maioria dos casos evidenciados na jurisprudência brasileira mostra punições no âmbito civil, no qual, esses menores infratores são penalizados e advertidos através de seus pais/responsáveis, que ficam obrigados a pagar altas indenizações por danos morais.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais em Ação Cominatória e Reparação de Danos, no processo n. 0024.08.199172-1 analisado na 27^o vara civil da comarca de Belo Horizonte, Minas Gerais, condenou um estudante a pagar R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à sua colega de classe e afastou qualquer responsabilidade da escola no caso, alegando que "o poder familiar e a educação são de responsabilidade dos pais e tutores e não da instituição de ensino".

A autora da ação alegou que por várias vezes foi vítima de brincadeiras de mau-gosto, apelidos desagradáveis e xingamentos constantes. A escola havia sido avisada e mesmo assim o *bullying* continuava contra esta aluna. Trata-se de sentença de primeiro grau, que ainda pode ser reformada, porém já pode ser considerada como uma sentença paradigmática para o caso de *bullying*, por ser uma das primeiras a sancionar de alguma forma a conduta do agressor.

Entretanto, há de se analisar que antes de punir é preciso amparar tais jovens agressores, educá-los a não utilizar a violência como dispositivo de defesa e/ou autoafirmação, fazer com que compreendam que podem se destacar por suas virtudes.

Declama o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4^o É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao

¹⁶ SALGADO, Gisele Mascarelli. O Bullying Como Prática de Desrespeito Social: um Estudo Sobre a Dificuldade Lidar com o Bullying Escolar no Contexto do Direito. Âmbito Jurídico. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8172>. Acesso em julho/2013.

respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (GRIFO NOSSO)

Analisando-se igualmente os princípios da Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembléia das Nações Unidas em 1959 e ratificada pelo Brasil:

Princípio 10: A criança gozará de proteção contra atos que possam suscitar a discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Criar-se-á num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em plena consciência que seu esforço e aptidão devem ser postos a serviços de seus semelhantes¹⁷.

Pode haver ainda, responsabilização civil do agressor e punição administrativa por parte da escola, como advertência, suspensão e até mesmo expulsão. Em casos mais graves, poderá ter sua conduta tipificada no Código Penal, como é o caso dos crimes de constrangimento ilegal, lesão corporal, homicídio, preconceito e ameaça, por exemplo. Contudo, o Código Penal só se aplica aos maiores de 18 anos. Sendo o ato praticado por menor de 18 anos, será aplicada uma medida socioeducativa e/ou medida protetiva, nos termos dos artigos 228 da Constituição Federal e 104 do ECA; note-se que o fato de serem pessoas em desenvolvimento faz diferença tanto no tratamento protetivo quanto no punitivo. O intuito de combater o *bullying* escolar, em 2009, o Governo de São Paulo, distribuiu entre as unidades da rede estadual, a cartilha “Fenômeno *Bullying*: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz”¹⁸.

É importante também que haja uma evidente separação na responsabilidade da escola e dos pais/responsáveis nos casos de *bullying*.

A escola nutre o papel de educar e não pode admitir que atos de *bullying* aconteçam no período em que esses menores foram confiados à sua

¹⁷ Declaração dos Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.culturabrasil.org/direitosdacrianca.htm> - Acessado em - maio de 2011

¹⁸ Portal do Governo do Estado de São Paulo. Notícia de 10/02/2009- *Todas as escolas estaduais terão manual contra bullying*. Disponível em: (<http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/lenoticia.php?id=102765&c=6>) - Acesso em: maio de 2011

responsabilidade. É uma obrigação da escola, cuidar e se certificar quanto à saúde física e mental de seus alunos, enquanto estes estão sob seus cuidados.

Seria interessante a legislação especificar, dentro do cenário da escola, os atos que esta poderia seguir para reprimir o *bullying* e aplicação das devidas sanções. Nos casos no qual estivera demonstrada uma maior gravidade, deveria haver uma obrigatoriedade de a escola reportar a conduta ao Ministério Público, sob pena de ser cúmplice dos menores infratores nos atos de *bullying*, esquivando-se, portanto, se ser omissa com tal situação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *bullying* é um comportamento que para muitos adultos ainda é considerado normal, ou apenas brincadeiras de crianças. O que é esquecido por estes, é que estamos tratando de crianças, seres em fase de formação, formação esta, de sua conduta, de sua moral, de sua base para um adulto de caráter e com sua autoestima inabalável, e essas “brincadeiras de crianças”, podem ser para algumas a destruição de uma vida que esta apenas começando, podendo acabar de vez com a dignidade de um ser humano.

O objetivo dessa monografia foi estudar o *bullying* numa visão jurídica, trazendo a pesquisa bibliográfica como a principal fonte de estudo. Para tanto, necessário se fez analisar, superficialmente, as questões sociais sobre o assunto. Normalmente os autores do *bullying* são crianças e adolescentes, com famílias desestruturadas, com a sua autoestima violada, de pouca empatia e de nenhuma maturidade, onde muitas vezes esse agressor um dia já foi o “agredido”, o que não significa que o desrespeito seja tolerável. Famílias essas, que perderam o foco do que é moral, do que é respeitar ao próximo e suas diferenças. Normalmente, são pais e mães que pela necessidade, têm de trabalhar em período integral, onde na maioria das vezes, pela culpa, muitos desses pais acabam por satisfazer a todas as vontades, manias e más criadagens de seus filhos, tornando-os crianças mimadas e futuramente adultos egoístas que não sabem ouvir um “não”.

Nota-se o visível aumento de informação na mídia mundial, voltados aos problemas sociais originados pelos efeitos do *bullying*. Entretanto, além dos problemas sociais, a prática do *bullying* também pode acarretar efeitos na esfera jurídica. No caso de criança ou adolescente, será aplicada medida socioeducativa, que vai desde advertência até internação compulsória, caso sua agressão constitua ato infracional, conduta esta, descrita como crime ou contravenção penal.

O responsável legal do menor agressor (pais, tutor e guardião) poderá ser responsabilizado civilmente pelos danos ocasionados pela agressão causada, estando estes, comprometidos a ressarcir por meio de indenização, as agressões

que tenham causado danos materiais ou morais à vítima. O dano moral nos casos de *bullying* é frequente, já que a agressão se resume na humilhação da vítima.

Nos dizeres de PEREIRA (2000, p. 78). : “Para viver em sociedade, tem de pautar a sua conduta pela ética, de zoneamento mais amplo do que o direito, porque compreende as normas jurídicas e as normas morais.”

O *bullying* como comportamento ilícito e antijurídico gera dano, ou seja, causa prejuízos à vítima da agressão, cujo prejuízo ou dano, via de regra, é moral ou extrapatrimonial porque fere a dignidade e personalidade da vítima – lesão à integridade física ou moral/psíquica – pois causa dor sentimental, tristeza, angústia, revolta, enfim, sofrimento no foro íntimo da vítima, não sendo possível aferir de forma certa e determinada o valor do prejuízo moral/psíquico; além do dano material que se caracteriza como sendo aquele que é matematicamente aferível, pois lesa patrimônio da vítima. Qualquer que seja a natureza do dano (moral ou patrimonial) traz a correlata obrigação de reparar o mal causado.

Considerar-se-à dignidade humana como valor supremo e fundamento primário de todo ordenamento jurídico brasileiro, sendo princípio basilar a ser pontuado em toda relação humana, pois implica o dever de respeito e consideração à pessoa do próximo. Pautando-se na dignidade humana o mesmo legislador constituinte instituiu os chamados direitos e garantias fundamentais dando relevância jurídica ao princípio universal da dignidade humana, através da proteção à vida, à saúde e integridade física e psíquica, à liberdade, à igualdade, à intimidade e privacidade, ao trabalho, à educação, à propriedade, enfim, visou proteger aquilo que é essencial para uma vida digna.

Sobre dignidade humana BASTOS (1997,p.158), afirma que: “embora tenha um conteúdo moral, parece que a preocupação do legislador constituinte foi mais de ordem material, ou seja, a de proporcionar às pessoas condições para uma vida digna... este foi, sem dúvida, um acerto do constituinte, pois coloca a pessoa humana como fim último de nossa sociedade e não como simples meio para alcançar certos objetivos, como, por exemplo, o econômico”.

Destarte, o *bullying* praticado na escola, constitui-se evidente ofensa à dignidade humana, pois conforme já salientado, é uma violência visível contra a liberdade,

integridade psíquica e física, intimidade e privacidade, sendo forçoso reconhecer que a violação à dignidade humana implica a violação dos direitos e garantias fundamentais protegidos pela Constituição Federal.

O legislador visou socorrer a dignidade e personalidade de toda e qualquer pessoa, conferindo a todos a obrigação de não lesar por ato concreto ou por simples ameaça a personalidade e dignidade de outrem, sob pena de ter o agressor o dever de reparar o dano moral e material sobre a agressão ou lesão praticada a outrem. Fortalecendo esse dever foi que o legislador constituinte dispôs no art.5º, inciso X da CF/88 (trata dos Direitos e Garantias Fundamentais): “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Independentemente da responsabilidade objetiva do Estado, é certo que o *bullying* cometido na escola caracterizará violação ao dever de vigilância, fiscalização e eleição em relação aos seus discentes, recaindo a responsabilidade jurídica sobre o Estado, no caso de escola pública, ou sobre a instituição de ensino, no caso da escola privada. Tratando-se de *bullying* cometido por menor de idade, os pais poderão responder solidariamente com o Estado ou com a IE; no caso do *bullying* cometido por aluno maior de 18 anos de idade (maioridade) o aluno responderá por ato próprio, não afastando a responsabilidade solidária da IE ou do Estado (parágrafo único do art. 942 do Código Civil).

No trabalho em pauta, foram pesquisadas algumas questões de suma relevância, como considerações conceituais e históricas sobre o *bullying*, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como o fundamento primordial para o ser humano, vítima do *bullying* e a responsabilidade do agressor diante da vítima, seja civil e penalmente. Portanto, é evidente que esse tema tem um campo vasto de pesquisa e por isso esse assunto não se esgota na presente monografia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A. FONTES

ABRÁPIA. *Bullying*. Disponível em <<http://www.bullying.com.br>>. Acesso em setembro/2010.

CAVALCANTE, Meire. **Como lidar com brincadeiras que machucam a alma**. Revista Nova Escola. Disponível em <http://novaescola.abril.com.br/edicoes/0178/aberto/bullying_2_shtml>. Acesso em junho/2007.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em <unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em 22/07/2012.

DELITTI, Luana Souza. **O que se entende por *bullying* e qual sua abordagem legal?** Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em 12/10/2010.

DREYER, Diogo. **A brincadeira que não tem graça**. Portal Educacional, 2005. Disponível em <<http://www.educacional.com.br/reportagens/bullying>>. Acesso em novembro/2010.

DREYER, Diogo. **Cultura de Paz: Virando a Mesa da Violência**. Disponível em <http://www.educacional.com.br/reportagens/cultura_paz/default.asp> Acesso em julho/2012.

FANTE, Cléo. **Fenômeno *Bullying*: Como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. Campinas: Versus, 2005. Guia do Professor Disponível em: <www.abrapia.org.br>. Acesso em outubro/2010.

G1. Disponível em <globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2011/04/ataque-em-escola-no-brasil-e-sem-precedentes-dizem-especialistas.html>. Acesso em 08/07/2012.

[Http://www.educacional.com.br/reportagens/cultura_paz/default_imp...](http://www.educacional.com.br/reportagens/cultura_paz/default_imp...) Acessado em 03/07/2012.

GOMES, Luiz Flávio. **Bullyng: Criminalização Inútil? Clube Jurídico do Brasil.** Disponível em <<http://www.clubjus.com.br/print.php?content=2.36843>>. Acesso em 02/01/2013.

Projeto de Lei do Senado n. 236/2012. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106404>. Acesso em 22/05/2013. SALGADO, Gisele Mascarelli. **O bullying como prática de desrespeito social: Um estudo sobre a dificuldade lidar com o bullying escolar no contexto do Direito.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 79, ago 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8172> Acesso em julho/2013.

SAYÃO, Rosely Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/pdfsgerados/artigos/7976.pdf>. 15 de novembro 2010.

SIZA, Lorenna. **Bullying – Consequências civis e penais.** Disponível em <<http://www.webartigos.com/articles/49129/1/Bullying--Consequencias-civis-e-penais/pagina1.html#ixzz15NH1jn2L>>. Acesso em 15/11/2010.

A. LIVROS E PERIÓDICOS

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformada.** 4ª ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional.** 18a ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais.** Revista dos Tribunais, 1993.

CALHAU, Lélío Braga. **Bullying: o que você precisa saber.** RJ: Impetus, 2009, p. 21-36.

CNJ, **Bullying- Projeto Justiça nas Escolas - Cartilha,** 2010.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos: processo histórico - Evolução do mundo, direitos fundamentais: constitucionalismo contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 2ª ed., Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CONANDA. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) Convenção sobre os Direitos da Criança Lei de Criação do Conanda (Lei nº 8.242/1991) Regimento Interno do Conanda (Resolução nº 99/2004) 3ª Edição

CONSTANTINI, A. **Bullying: como combatê-lo?** São Paulo: Itália Nova, 2004.

CORREA, Elidia Aparecida de Andrade (coord.). **Biodireito e dignidade da pessoa humana**. 1ª ed. (ano 2006), 3ª tir./Curitiba: Juruá, 2008.

COSTA, Wagner Veneziani, **Dicionário Jurídico**. 10ª ed. São Paulo: Madras, 2009.

DIGIÁCOMO, Murillo José e Ildeara de Amorim Digiácomo. Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (atualizado até a Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009). Ministério Público do Estado do Paraná, 2010.

DIAS, José Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, v. 1.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, v.7.

DINIZ, Maria Helena. **Responsabilidade Civil**. 7ª ed. Saraiva, 1993.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2001, v. 6, tomo II.

_____. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIMA, Alvino. **A Responsabilidade Civil pelo fato de outrem**. 2ª ed. ver. e atual. por Nelson Nery Jr.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

NETO, A. A. Lopes. **Bullying – comportamento agressivo entre estudantes**. Jornal de Pediatria. Rio de Janeiro, 2005, p. 164-172.

OLIVEIRA, Valdeci Mendes. **Direito das Obrigações Aplicado**. São Paulo: Edipro, 1996.

PEDROTTI, Irineu Antonio. **Responsabilidade Civil**. 2ª ed. São Paulo: Leud, 1995.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. I, 19a. edição. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PINTO, Marcio Morena. **O Direito da internet: o nascimento de um novo ramo jurídico**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, v. 4.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SANTOS, Antonio Jeová. **Dano Moral Indenizável**. São Paulo: Lejus, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang, **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2ª ed. ver. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SOUZA, Paulo Nathaniel Pereira; SILVA, Eurides Brito. **Como entender e aplicar à nova LDB: Lei nº 9.394/96**. São Paulo: Pioneira, 1997.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VEJA, Revista. Editora Abril, edição 2258- ano 45- nº 9, 29 de fevereiro de 2012.

